



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 25/2018

PMC

fls. 80


Inscrit

RATIFICO os termos da Justificativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Carmópolis/SE, em 09 de outubro de 2018

ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO
Prefeito Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercializar de shows artísticos do cantor **ANDRÉ MARRETA COM NOME ARTÍSTICO MARRETA É MASSA**, sendo esta a empresa **WILLAME ANDRADE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME**, sediada à Av. Oliveira Lima, 362, Bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, estado de Pernambuco, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 08.490.221/0001-05, do qual intermediará o show do referido cantor, cujo a apresentação ocorrerá durante as festividades de **EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**, no dia 16 de outubro de 2018, com duração mínima de 02h00min (duas horas).

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

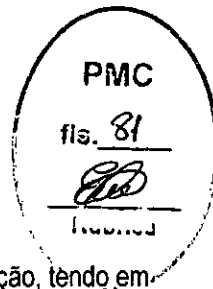
Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **WILLAME ANDRADE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida em todo território nacional e internacional, apresentando a esta Secretaria, conforme consta, o **CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

2. Da razão da escolha dos artistas

A escolha do cantor **ANDRÉ MARRETA** com nome **ARTÍSTICO MARRETA É MASSA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com o profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de obras, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer do município em relação a escolha do artista, observamos que o cantor **ANDRÉ MARRETA com nome ARTÍSTICO MARRETA É MASSA**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração da cantor pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação da cantor em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Carmópolis, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

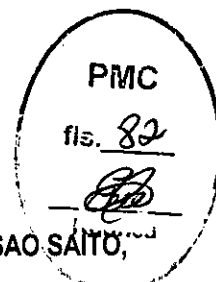


ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**,

em sua obra denominada "**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", ensina que:



"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico com municípios do Estado de Sergipe, conforme Nota Fiscal de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Carmópolis neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da cantor no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tais artistas possuem valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa cantor, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **WILLAME ANDRADE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME** de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia da realização do evento no município de Carmópolis é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelas bandas e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Carmópolis/Se, 28 de setembro de 2018.

Luciana Dias Andrade
LUCIANA DIAS ANDRADE

Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer

Luciana Dias Andrade
Secretária Mun. do Trabalho,
Cultura, Esporte e Lazer

